



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

RSJ

Sessão de 13 de junho de 1979

ACORDÃO N.º 24.503

Recurso n.º 93.416 - Proc. nº 0845/57560/78

Recorrente MOORE McCORMACK (NAVEGAÇÃO) S/A

Recorrid DRF - SANTOS

FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência levantada pelo Conselheiro relator, vencidos os conselheiros Eduardo Jorge Pereira Júnior, Enila Leite de Freitas Chagas e Eduardo Nogueira da Gama, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa que negou, e Levy Valério de Oliveira, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwálido Reis da Silva, que deram provimento parcial, para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da conferência final do manifesto, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1979.

EDWÁLIDO REIS DA SILVA - Presidente

JOÃO DA SILVA ARAÚJO - Relator

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: MOORE McCORMACK (NAVEGAÇÃO) S/A

RECORRIDA: DRF - SANTOS

Rec. 93.416

RELATOR: JOÃO DA SILVA ARAÚJO

Ac. 24.503

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final do manifesto do navio "NORMAVEGA" entrado em 04/06/72, apurou-se a falta ou extravio de diversos volumes, conforme discriminado no auto de infração de fl. 01.

Às fls. 7/9, a autuada admite o extravio das mercadorias, discordando, entretanto, do critério adotado para o cálculo do Imposto de Importação.

Com arrimo na Orientação Normativa Interna C.S.T. nº30/76, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, fls. 22/28, reitera-se o entendimento de que a quantificação do tributo deve ser efetuada com observância dos índices vigorantes à época da importação.

É o relatório.

V O T O

A questão suscitada no processo é a de saber-se que alíquota e taxa de câmbio devem ser aplicadas para cálculo do imposto, no caso do fato gerador ficto estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66.

Este, depois de estabelecer, concorde com o C.T.N., que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (caput do art. 1º) estatue no seu parágrafo único, a figura do mesmo fato gerador, porém ficto, ao considerar, para efeito da ocorrência do fato gerador, como entrada no território nacional, a mercadoria que constar como tendo sido importada, mas posteriormente achada em falta. Esse dispositivo se apoia no art. 116 do C.T.N., pois considera ocorrido o mesmo fato gerador quando se reúnem as circunstâncias materiais constantes do manifesto, do conhecimento de carga ou documentos equivalentes-necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, ou sejam, a descarga da mercadoria, sua entrada no território nacional. E nenhuma disposição do Decreto-lei 37/66 ou de outra qualquer lei dispõe em contrário.

E portanto estatue que o mesmo fato gerador ficto ocorre no momento estabelecido no caput do art. 1º.

O fato de haver empregado o mesmo parágrafo único a expressão "cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira", aliado à redação do art. 23 parágrafo único, tem levado à interpretação segundo a qual o fato gerador do imposto ocorre no momento em que a autoridade aduaneira apura a falta referida, resultando daí conclusão de que a alíquota e taxas cambiais a aplicar sejam as daquele momento.

Tal interpretação, data vênia, não encontra apoio na lei, no direito e nas regras de hermenêutica.

Com efeito, uma mercadoria consta como tendo sido importada quando constante de manifesto, conhecimento de carga ou documentos equivalentes, e desde o momento em que o veículo condutor (navio, avião etc...) entra no porto ou local a que, segundo tais documentos, se destina tal mercadoria, e a autoridade aduaneira recebe tais documentos. Recebendo, outrossim, as folhas de descarga das

mercadorias, tem, nesse momento, conhecimento de qualquer falta de mercadoria que deveria ter sido descarregada.

Aquele, o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tanto para as mercadorias efetivamente descarregadas, como para aquelas que porventura venham a ser encontradas em falta; com relação às últimas, o fato gerador é ficto, isto é, considera-se a mercadoria em falta como realmente entrada no território nacional, entrada que ocorre desde o momento em que ocorreria o fato gerador real se não houvesse a falta.

Interpretar-se de outra maneira, dando como ocorrido o fato gerador ficto de que se trata em outro momento, seria admitir-se a possibilidade jurídica de criar a simples lei tributária fato gerador, ainda que ficto, diverso do previsto no art. 19 do Código Tributário Nacional - lei Complementar da Constituição, de maior hierarquia.

Tal possibilidade jurídica tem sido rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê, entre outros, dos acórdãos proferidos nos Agravos nº 74.526-in DJ. de 05/10/78, 74.389-in DJ. 10/10/78 e 74.597.1, in DJ 16/03/79, declarando este, em sua ementa, que "o artigo 23, do Decreto-lei nº 37, de 1966, que considera ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação na data do registro na repartição aduaneira da respectiva declaração, não pode prevalecer sobre a disposição sobranceira do artigo 19 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional". (os grifos não são do original).

Ora, se disposição expressa de lei não pode prevalecer, muito menos simples interpretação da mesma lei que venha conflitar com aquela disposição de lei Complementar da Constituição, como é o Código Tributário Nacional.

Tal interpretação feriria regras elementares de hermenêutica, e feriria o princípio da hierarquia das leis.

Por outro lado, apurar uma falta de mercadoria presuppõe que a mesma tenha sido considerada como entrada, e a falta ocorrido antes de qualquer início do procedimento da apuração, o que exclui a possibilidade de se tomar como momento da ocorrência do fato gerador o da apuração posterior do mesmo fato já antes ocorrido.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 143 que quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lança-

lançamento far-se a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, não havendo no Decreto-lei 37/66 qualquer disposição em contrário.

E no artigo 144, imperativamente dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

A interpretação do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 37/66 há de ser feita em conformidade com tais disposições do C.T.N., lei cogente para a União, os Estados e os Municípios, e de tais disposições não pode divergir.

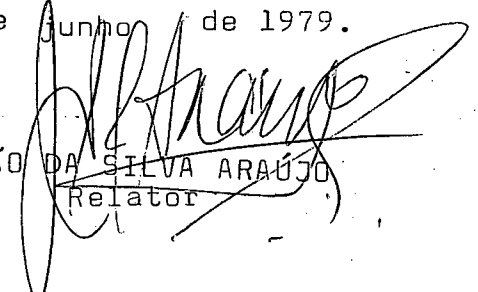
Ora, em nenhum momento o Decreto-lei 37/66, e o Decreto nº 63.431/68, dispõem de modo diverso sobre a taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da moeda estrangeira, no caso, tornando-se assim, obrigatória a aplicação do art. 143 do C.T.N.

Em nenhum momento diz que deve ser aplicada alíquota diversa da correspondente ao momento da ocorrência do fato gerador estabelecido na caput do art. 1º do Decreto-lei 37/66, em consonância com o art. 19 do Código Tributário Nacional.

E isso se torna patente na análise do Decreto nº 63.431/68, que regulamentando especificamente a conferência final do manifesto, dispõe, expressamente, que a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data do respectivo fato gerador, que não define, limitando-se a repetir a norma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66, e que os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente naquela mesma data, que, como vimos, é a prevista no caput do artigo 1º do Decreto-lei 37/66.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 13 de Junho de 1979.


JOÃO DA SILVA ARAÚJO
Relator

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de tudo devo consignar as razões por que não acompanho o ilustre Relator na preliminar de decadência que apresentou.

Sobre o assunto já se pronunciou a extinta Instância Especial, em várias oportunidades, embasada nos argumentos expostos no voto vencido, dado, entre outros, no recurso 90.514 (acórdão nº 23.426), em que se expendeu o entendimento de que "o termo inicial para a contagem do prazo fixado no artigo 173, do Código Tributário Nacional (CTN), deve recair na data em que o sujeito passivo toma ciência da medida preparatória indispensável ao lançamento tributário, como prescreve o parágrafo único, "in fine", da mencionada disposição legal". É de ressaltar-se que essa medida preparatória se traduz, no caso destes autos, na representação fiscal de fls. 2, através da qual a fiscalização deu caráter formal ao fato apontado e levou ao conhecimento da transportadora, e ora recorrente, em 2 de março de 1977. É a partir dessa data, de acordo com a norma, que começa a fluir o prazo decadencial. Como se vê o decurso de tempo entre essa data e a da constituição do crédito (20/04/78) não exaure o prazo de cinco anos que configuraria a decadência.

No mérito, devo seguir a mesma linha de raciocínio que vem norteando a minoria da Câmara, segundo a qual, na aplicação do parágrafo único do artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66, há que considerar a data em que a fiscalização apurou a falta ou dela tomou conhecimento através de ato devidamente formalizado, independentemente de ser ou não constituído, logo, o crédito tributário correspondente.

Tal orientação encontra respaldo em entendimento uniforme da mencionada Instância Especial, manifestado em diversos processos que lhe foram submetidos em grau de apelação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, citando-se, como exemplo, o recurso nº 90.506, no qual se determinou fossem os tributos calculados segundo os índices vigentes na data da conferência final de manifesto (Parecer nº 182/78 do citado Foro).

À vista do exposto, considerando que, na hipótese sob exame, a fiscalização tomou conhecimento das faltas, e apurou-a, em 5 de julho de 1974, quando, efetivamente, se formalizou o ato de ofício (doc. de fls. 2), para os efeitos do pará

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rec. 93.416

Ac. 24.503

grafo único do artigo 23, do aludido Decreto-lei nº 37/66, dou
provimento ao recurso, apenas em parte, a fim de ser considerada
a situação vigente na data da referida representação, devendo,
com efeito, ser retificada a base de cálculo adotada na decisão
recorrida que, como consta, foi determinada levando-se em conta
a data do lançamento tributário (20/04/78).

Sala das Sessões, 13 de junho

de 1979.

RAIMUNDO JOSE ALVES GONÇALVES
RAIMUNDO JOSE ALVES GONÇALVES
CONSELHEIRO